

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 42/2020 - PMT**

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, ADITIVOS E COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM), DESTINADOS À MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS (VEÍCULOS E MÁQUINAS) DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

**RECORRENTE:** CONCEITO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI

#### **I. RELATÓRIO**

O Município de Timbó/SC, CNPJ nº 83.102.764/0001-15, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 700, Centro, através da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Agrícola (localizada na Rua Sibéria, nº 85, Centro), representada pelo Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas, o Sr Moacyr Cristofolini Júnior; através do Fundo Municipal de Educação (localizado na Praça Rolando Mueller, nº 316, Centro), representado pela Secretaria Municipal de Educação, a Srª. Márcia Witthoeft Mellies; através da Secretaria de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente (localizada na Av. Getúlio Vargas, nº 700, Centro, através do Fundo Municipal de Trânsito de Timbó localizado na Rua General Osório, nº 120, Praça das Bandeiras, Centro), CNPJ nº 25.137.807/0001-00 , e através do Fundo Municipal do Meio Ambiente, ambos representados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços, a Srtª. Bruna de Andrade; através do Fundo Municipal de Emergência da Defesa Civil (localizado na Rua Itapema nº 310, Quintino), CNPJ 16.539.070/0001-52, representado pelo Coordenador da Defesa Civil Sr. Fábio Melere e através do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (localizado na Rua Duque de Caxias nº 56, Centro), CNPJ 05.278.562/0001-15, representado pelo Diretor Presidente, o Sr. Waldir Girardi, lançou processo licitatório Edital de Pregão Presencial SRP nº 42/2020 - PMT, tendo como objetivo a AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, ADITIVOS E COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM), DESTINADOS À MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS (VEÍCULOS E MÁQUINAS) DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

Em 02/07/2020, data designada para a abertura do envelope das propostas, o Pregoeiro e a equipe de apoio opinaram pela suspensão do presente pregão para análise e manifestação do setor competente, pois algumas empresas questionaram quanto à homologação dos produtos utilizados pela marca AZUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, já que o Município não possui nenhuma máquina dessa marca, o que implicaria em infringência da alínea “a” do item 2.1 do Anexo I (Termo de Referência).

Sobreveio parecer, o qual consignou que “*Em análise técnica das propostas do Pregão nº 42/2020, destinado a aquisição de lubrificantes, aditivos e combustível destinados à manutenção e abastecimentos dos equipamentos da administração direta e indireta do município de Timbó/SC, solicitada pelo pregoeiro, Sr. Jean M. R. Vargas, informamos que não temos em nossa frota nenhuma máquina ou equipamento da marca Azus, portanto não aceitaremos os lubrificantes da marca Lucheti, em respeito ao que solicitamos no Edital nº42/2020, Anexo I, 2.1.a.*”.

(Grifamos).

Em 13/07/2020, retomou-se a sessão pública para abertura das propostas e realização dos lances, sendo que a empresa Recorrente restou desclassificada nos Itens 1, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, por não atender as especificações do edital, conforme o parecer anteriormente exarado.

Inconformada, a empresa apresentou Recurso, alegando, em síntese, a existência da alínea “a.2” do item 2.1, a qual, segundo sua interpretação, ao permitir que o comprovante de homologação dos produtos mencionado na alínea “a” do item 2.1 pudesse ser substituído por declaração expedida por fabricante ou montadora instalada no país, estaria excluindo a exigência disposta no item “a” acima, a qual dispõe que o certificado de homologação deve ser expedido por empresa montadora que componha a frota de veículos do Município.

É a síntese do necessário.

Passa-se, agora, à decisão.

## II. **FUNDAMENTAÇÃO**

A empresa Recorrente pretende ver revista a decisão que a desclassificou do certame, alegando para tanto que a alínea “a.2” do item 2.1 permite que o comprovante de homologação dos produtos mencionado na alínea “a” do item 2.1 possa ser substituído por declaração expedida por fabricante ou montadora instalada no país, o que excluiria a exigência disposta no item “a” de que o certificado de homologação deve ser expedido por empresa montadora que componha a frota de veículos do Município.

Ocorre que não é esta a interpretação que deve ser extraída dos itens em comento, conforme se verá a seguir.

Importante registrar que a regra hermenêutica jurídica impõe que todo dispositivo normativo, aí incluído o edital que dita as regras para aquisição de produtos, devem ser interpretados não literalmente, mas sim dentro do contexto normativo nos quais estão inseridos, sob pena de não só descontextualizar o objeto, como criar interpretações absurdas e contraditórias.

Em relação à qualificação técnica do produto licitado, o item 2 do Termo de Referência dispõe:

2.1 - Deverá ser apresentado também juntamente com a proposta, sob pena de desclassificação:

a) Comprovante de homologação dos produtos **por alguma das empresas montadoras de veículos ou de máquinas que compõem a frota do Município de Timbó**, bem como boletins técnicos dos produtos ofertados que contenham as respectivas características que comprovem o atendimento às especificações mínimas constantes no Anexo I (Termo de Referência), deste edital. Os documentos deverão estar em língua portuguesa ou traduzidos para esse idioma, podendo ser cópia reprográfica sem autenticação.

a.1) No caso em que o comprovante de homologação dos produtos for obtido via Internet, este deverá conter indicação do

endereço eletrônico em que foi obtido, permitindo a consulta, se necessário, pelo Pregoeiro, da correspondência do material apresentado com o material disponível online.

a.2) O comprovante acima solicitado poderá ser substituído por **Declaração expedida por fabricante de motores, veículos ou montadora de veículos nacional ou instalada em território nacional, de que as marcas ofertadas são homologadas, aprovadas ou recomendadas pelas mesmas.**  
(grifamos).

Infere-se do texto editalicio, que a alínea “a” do item 2 acima compõe a regra geral, que, em consonância com o objeto da licitação, dispõe que o certificado de homologação deve ser expedido por empresa montadora de veículos ou de máquinas que compõe a frota municipal de veículos.

Nesse sentido, as alíneas subjacentes apenas complementam seu comando, sendo que a alínea “a.2” não exceciona a regra geral, devendo ser lida e interpretada em conjunto com esta, sob pena de retirar do procedimento licitatório o objetivo para o qual foi deflagrado, qual seja, a aquisição de lubrificantes, aditivos e combustível destinado à manutenção e abastecimento dos equipamentos integrantes da frota da administração direta e indireta.

Desta forma, ao dispor que “O comprovante acima solicitado poderá ser substituído por Declaração expedida por fabricante de motores, veículos ou montadora de veículos nacional ou instalada em território nacional, de que as marcas ofertadas são homologadas, aprovadas ou recomendadas pelas mesmas”, a interpretação correta é a de que tais marcas recomendadas devem ser compatíveis com as marcas de veículos e máquinas pertencentes à frota municipal.

Portanto, a expressão “(...) nacional ou instalada em território nacional” não significa que a declaração possa ser emitida por toda e qualquer empresa indiscriminadamente, e sim por questão lógica e indissociável, apenas por aquelas que tenham fabricado o motor alusivo aos veículos pertença à frota municipal.

Obviamente que, em se permitindo que se apresentasse documento por parte de qualquer fabricante instalada no país, que não fosse compatível com os equipamentos constantes da frota municipal, em completa desconsideração à regra geral, ter-se-ia um esvaziamento do objeto, e o produto ofertado seria imprestável ao fim para o qual se destina o presente procedimento licitatório, qual seja, de garantir a correta lubrificação para perfeito funcionamento das maquinas que compõe a frota do município de Timbó.

Portanto, tem-se que equivocada a interpretação que fez a Recorrente dos termos dispostos no Termo de Referência, não se podendo interpretar a alínea “a.2” em total dissonância com a regra geral disposta na alínea “a”, devendo ser mantida sua desclassificação conforme decisão do Pregoeiro e equipe de apoio na sessão do dia 13/07/2020.

Vale registrar que a recorrente restringe seu recurso à interpretação do texto do edital, sem contudo trazer qualquer elemento que demonstre que os lubrificantes que pretende comercializar são compatíveis com o maquinário do município, eis que, como o próprio objeto da licitação deixa claro, esta se destina à: “AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, ADITIVOS E COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM), DESTINADOS À MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS (VEÍCULOS E MÁQUINAS) DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.” Fica, assim, afastada qualquer possibilidade de se permitir a participação ou se adquirir lubrificantes sem a efetiva demonstração de que são compatíveis e homologados para o uso no maquinário do município de Timbó.

Ante todos os fundamentos acima expostos, o presente recurso não merece acolhimento, mantendo-se incólume a decisão de desclassificação da recorrente.

### **III. DECISÃO**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO**, devendo ser mantida a

decisão exarada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, consoante os fatos e fundamentos delineados.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 10 de agosto de 2020.

**MOACYR CRISTOFOLINI JÚNIOR**

Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Agrícola

**BRUNA DE ANDRADE**

Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços

**WALDIR GIRARDI**

Diretor Presidente do SAMAE

**FÁBIO MELERE**

Coordenador da Defesa Civil

**MÁRCIA WITTHOEFT MELLIES**

Secretaria Municipal de Educação